



CORONAVÍRUS

OS DIREITOS DOS TRABALHADORES EM QUARENTENA

Despacho nº 2875-A/2020, de 3 de março

Foi publicado o Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de março, que adota medidas para acautelar a proteção social dos beneficiários que se encontrem impedidos, temporariamente, do exercício da sua atividade profissional por ordem da autoridade de saúde, devido a perigo de contágio pelo COVID-19:

- **O impedimento temporário** do exercício da atividade profissional dos beneficiários **tem de ser reconhecido por autoridade de saúde, no contexto de perigo de contágio pelo COVID-19.**
- **A certificação do impedimento é efetuada em formulário próprio**, sendo, neste caso, o subsídio de doença **pago a 100% nos 14 dias iniciais.**
- **Após esses 14 dias iniciais, o subsídio será pago de acordo com a duração do impedimento**, podendo variar entre 65% a 75%.
- **O formulário substitui o documento justificativo da ausência ao trabalho, devendo ser remetido eletronicamente pelos serviços de saúde competentes aos serviços de segurança social no prazo máximo de 5 dias após a sua emissão.**

- Esse mesmo formulário **deve instruir**, quando aplicável, **os requerimentos do subsídio para assistência a filho e do subsídio para assistência a neto.**
- Quando os trabalhadores **não possam comparecer ao trabalho, por motivos de doença ou por assistência** a filho, neto ou membro do agregado familiar, nos termos gerais, essas ausências **seguem o regime previsto na lei para essas eventualidades.**
- O referido subsídio de doença **não se aplica aos trabalhadores aos quais seja possível assegurar o recurso a mecanismos alternativos de prestação de trabalho**, nomeadamente o teletrabalho ou programas de formação à distância.

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos a partir de 3 de março de 2020.

Ana Rita Nascimento
ananascimento@pintoribeiro.pt

Francisca Machado
franciscamachado@pintoribeiro.pt
www.pintoribeiro.pt

